



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2013, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" para incorporar o Programa Bolsa Família.

Relator "Ad Hoc": Senador Aloysio Nunes Ferreira
RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2013, de autoria do Senador AÉCIO NEVES, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" para incorporar o Programa Bolsa Família.

A proposição busca modificar a Lei Orgânica da Assistência Social, a chamada LOAS, para estabelecer, entre os objetivos da assistência social, o de *garantir a destinação de transferência de renda prevista no Programa Bolsa Família.*

Além disso, também insere na LOAS dispositivo para estabelecer que *o programa Bolsa Família, bem como os recursos para o seu financiamento, previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, fazem parte dos projetos de erradicação da pobreza previstos no diploma legal.*

O ilustre autor do projeto registra que *o Programa Bolsa Família é uma conquista da cidadania e está incorporado à vida dos brasileiros e que se trata de programa fundamental de proteção social a*



SF/13624.97108-02

Página: 1/4 12/11/2013 15:11:30

a2467ebe0f8e58ea91efe836a2b52bfcbdbd64f19

Recebido em 12/11/13
Hora: 16:20
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 448 DE 13
FL. 30 DE 19



milhões de cidadãos. Daí, lembra ele, em respeito aos milhões de brasileiros beneficiados pelo programa, é uma realidade que precisa ser, finalmente, institucionalizada.

Para tal, propõe-se a inclusão do programa na LOAS. *Com esta medida, conclui o autor, o Programa Bolsa Família estará definitivamente incorporado ao arcabouço jurídico nacional, trazendo tranquilidade e segurança aos milhões de brasileiros que ainda precisam da ajuda financeira mensal do Estado.*

Após o exame desta Comissão, a matéria segue para a decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no inciso XXIII do art. 22, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, da qual faz parte a assistência social.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito, também nos manifestamos pela aprovação da matéria.

Efetivamente, trata-se de providência de alto significado principiológico e simbólico a inserção do Programa Bolsa Família no texto da Lei Orgânica da Assistência Social.



Essa alteração reforça a importância do Programa e sinaliza para necessidade de esse ser caracterizado como uma ação de Estado, integrada às políticas públicas na área de assistência social.

Ademais, reconhece o papel e a importância da LOAS, diploma legal dos mais avançados, que tem raízes nos debates sobre a seguridade social, ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte, e cuja história, iniciada com a sua edição, no Governo do saudoso Presidente ITAMAR FRANCO, não pode ser esquecida.

Impõe-se, apenas, sem modificar o mérito da matéria, proceder a alguns ajustes na redação dos dispositivos que se pretende inserir na Lei nº 8.742, de 1993, para, um lado, adequá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, e, de outro, manter a padronização formal e conceitual adotada na LOAS.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 4 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos dispositivos que se pretende inserir na Lei nº 8.742, de 1993, na forma do art. 1º do PLS nº 448, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º

I –

.....

f) a garantia da destinação de transferência de renda prevista no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....’ (NR)

Ⓟ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 448 DE 13
Fl. 32.67



SF/13624.97108-02

Página: 3/4 12/11/2013 15:11:30

a2467ebe0f8e58ea91efe836a2b52bfcbcd64f19

Art. 26-A. O Programa Bolsa Família, bem como os recursos para o seu financiamento, previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, fazem parte dos projetos de enfrentamento da pobreza, para os fins desta Lei. ”

Sala da Comissão, *11 de dezembro de 2013*

Senador Vital do Rêgo, Presidente

OLL, Relator



SF/13624.97108-02

Página: 4/4 12/11/2013 15:11:30

a2467ebe0f8e58ea91efe836a2b52bfcbcd64f1



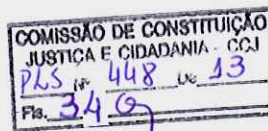
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 448 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11 / 12 / 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR "Ad Hoc": <i>Senador Aloysio Nunes Ferreira</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL <i>[Signature]</i>	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA <i>[Signature]</i>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES <i>[Signature]</i>	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Signature]</i>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA <i>[Signature]</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG <i>[Signature]</i>
EDUARDO LOPES <i>[Signature]</i>	7. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
RANDOLFE RODRIGUES <i>[Signature]</i>	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY <i>[Signature]</i>	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA <i>[Signature]</i>	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <i>[Signature]</i>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>[Signature]</i>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA <i>[Signature]</i>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE <i>[Signature]</i>	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO <i>[Signature]</i>	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES (<i>autor</i>)	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA <i>[Signature]</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>[Signature]</i>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <i>[Signature]</i>	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>[Signature]</i>	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 18/11/2013



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

DEPARTMENT OF PHYSICS

PHYSICS 309

LECTURE 1

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 2

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 3

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 4

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 5

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 6

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 7

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 8

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 9

THEORY OF QUANTUM MECHANICS

LECTURE 10

THEORY OF QUANTUM MECHANICS